

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: oabyl4zt SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/03/2023 Projeto de lei nº 911/2023 Protocolo nº 2589/2023 Processo nº 1365/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Max Russi</p>		

Institui o Fundo Estadual da Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Fica instituído o Fundo Estadual da Promoção da Igualdade Racial, sendo de competência do Conselho Estadual da Promoção da Igualdade Racial sua gestão e fixação de critérios para sua utilização, por meio de um plano de aplicação de recursos.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o *caput* deste artigo é destinado a financiar programas e ações relativas à igualdade racial, com vistas a assegurar direitos sociais das populações negra, indígena e outras etnias vulneráveis e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Podem constituir receitas do Fundo Estadual da Promoção da Igualdade Racial:

I — o valor das multas administrativas aplicadas com base nas Leis Nacionais nº 8.429/1992 e nº 12.846/2013;

II — o valor das multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo;

III — as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas nacionais ou internacionais;

IV— os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

V— os auxílios, doações e contribuições provenientes de pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público, bem como entidades internacionais;

VI— os valores provenientes de ressarcimento de danos morais difusos ou coletivos provenientes de ato de improbidade administrativa ou atos de corrupção baseados nas Leis Nacionais 8.429/1992 e 12.846/2013, no



âmbito do Estado de Mato Grosso;

VII — os valores decorrentes de acordos firmados com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, investigados ou processados pela prática de atos de improbidade administrativa ou outros atos com fulcro nas Leis Nacionais 8.429/1992 e 12.846/2013;

VIII — os valores decorrentes de multas fixadas em decisão judicial transitada em julgado, nas ações de improbidade administrativa;

IX— recursos provenientes do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial;

X - recursos provenientes do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;

XI - recursos provenientes do Conselho Federal de Promoção da Igualdade Racial;e

XII— outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 3º O Fundo Estadual de Promoção da Igualdade Racial ficará vinculado diretamente a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania-SETASC .

Art. 4º Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial de instituições financeiras oficiais, com especificação de origem.

Parágrafo Único - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Art.5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto em tela visa a criação do Fundo Estadual da promoção da Igualdade Racial que é a única forma eficaz para o combate e enfrentamento das desigualdades raciais no país e para a promoção da igualdade de oportunidades, bem como, para o custeio de políticas que visem o enfrentamento do genocídio da juventude negra. Além disso, tem objetivo de promover, por meio de política públicas, a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra.

Nos termos da Lei Nacional nº 4.320 de 17 de março de 1964, em seu artigo 61, os fundos são "os produtos das receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos e serviços". Assim, nas instâncias onde forem criados, estes fundos podem ser considerados como unidades de captação de recursos financeiros.

Assim, o projeto em tela visa a criação de um fundo, cujos recursos que o integram deverão ser aplicados



exclusivamente nas ações, programas, projetos e atividades voltados à política de Promoção da Igualdade Racial, sob a orientação e supervisão do Conselho, por meio de um plano de aplicação de recursos.

Vale ressaltar, que a proposição não vai criar nem atribuições e nem custos ao Poder Executivo Estadual, haja vista que as fontes de recursos são muito bem elencados no projeto e também já temos um Conselho Estadual da Promoção de Igualdade Social vinculada à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania/SETASC, que trata de programas e recursos sobre o assunto em tela.

Para a efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais, da população negra precisamos de mecanismos que promovam sua integração com a sociedade, foi dado um passo importante com a promulgação da Lei. N. 12.288/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, sem dúvida um marco jurídico histórico e social, entretanto, na sua tramitação no congresso o financiamento da política foi sem dúvida o maior e o mais polêmico debate.

O Brasil ainda é um país profundamente marcado pelo racismo e cheio de injustiças sociais, onde o Estado responde com punitivismo e encarceramento em massa da população negra, aos problemas estruturais que nos afeta “diariamente”. Esse é o retrato da sociedade brasileira ainda escravocrata.

Já existe várias leis municipais que criaram os fundos municipais de promoção de igualdade racial, tais como, nos municípios dos Estados do Paraná e Bahia.

Diante do exposto, esperamos, diante das razões aduzidas, que o presente Projeto de Lei encontre favorável acolhimento dos nobres Parlamentares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Março de 2023

Max Russi
Deputado Estadual